



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

92
92

Processo Administrativo nº 4012/2021

Pregão Eletrônico nº 71/2021

À Procuradoria Geral do Município

Trata-se de Pregão Eletrônico, processado através da plataforma BEC, que tem por objeto a contratação de serviços de adaptação de veículos da Guarda Civil de Pirassununga (kit de adaptação veicular, sistema de sinalização principal, sirenes, luzes auxiliares, revestimento de bancos, revestimento de piso, suporte para armas, cela e para-choque de impulsão).

Durante a sessão do Pregão, a primeira colocada digitou errado seu lance (R\$ 39,80), motivo pelo qual teve que ser desclassificada.

A segunda colocada - SW2 COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, apresentou o valor de R\$ 39.800,00, após negociação apresentou o valor de R\$ 36.400,00. Foi verificado que referida empresa apresentou orçamento estimativo para esta licitação (fls. 08/10), no valor de R\$ 32.960,00. Tal argumento foi utilizado para mais uma tentativa de redução do valor ofertado, foi quando a empresa informou que no edital está solicitando um equipamento adicional (paracheque de impulsão) que ficaria difícil manter o valor. Por fim, informou que para não atrapalhar o processo licitatório, fecharia no seu valor orçado.

A sessão foi suspensa e os autos remetidos à unidade requisitante, a qual manifestou-se às fls. 91.

De um lado, temos a divergência entre os orçamentos e o termo de referência, o que influencia diretamente o valor estimado da licitação, e do outro, uma provável vantagem para a Administração, que orçou um equipamento e o descreveu com demais funcionalidades no termo de referência, sendo obtido na negociação o menor valor dos orçamentos constante nos autos.

92



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Neste sentido, encaminho os autos para manifestação jurídica a respeito da continuidade ou não desta contratação, levando em consideração, todos os princípios da Lei de Licitações.

Pirassununga, 15 de setembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Prot. 4012/21

Sr. Dr. Procurador Geral,

Vêm os autos remetidos pela i. Pregoeira narrando à fl. 92 que o procedimento licitatório que por ela conduzido objetiva a contratação de serviços de adaptação de veículos da Guarda Civil de Pirassununga (kit de adaptação veicular, sistema de sinalização principal, sirenes, luzes auxiliares, revestimento de bancos, revestimento de piso, suporte para armas, cela e para-choque de impulsão), sendo que a proposta classificada foi apresentada em valor superior àquele fornecido por orçamento, esclarecendo a empresa que tal se deu pelo fato de que o Edital está solicitando um equipamento adicional, qual seja, para-choque de impulsão, mas que, mesmo assim, reduziria o valor àquele orçado.

Sendo assim, expõe a i. Pregoeira que há divergência entre os orçamentos e o termo de referência, afetando na estimativa da licitação, todavia, há provável vantagem para a Administração dado que a negociação, por ora, proporciona a contratação pelo menor valor dos orçamentos constante nos autos.

Então, pelo que se depreende o Município orçou um conjunto de itens, mas no Edital, além desses, fez acrescer mais um, contudo, ao final da negociação, a proposta selecionada contempla o fornecimento integral do objeto da licitação mesmo tendo a empresa apresentado orçamento não abrangendo o item acrescido no Edital.

Como é de sabença comezinha, o Edital é a lei da licitação e é a partir dele que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

ocorre a participação dos interessados no certame e, ao que parece, não houve impugnação referente ao acréscimo do item no Edital, logo, todos aqueles que pretendiam participar da licitação tiveram a oportunidade de se insurgirem em face do instrumento convocatório e não o fizeram.

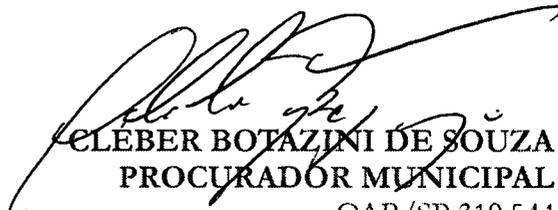
Quanto ao fato de haver divergência entre os orçamentos e o termo de referência não foi narrado nenhum prejuízo, logo, possível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o qual preconiza que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu o objetivo, esse ato será válido, já que nenhum processo tem um fim em si mesmo.

Dessa maneira, quanto ao caso em tela, se o resultado da licitação será a contratação de empresa para fornecer exatamente o objeto lançado no Edital e, ainda, pelo menor orçamento, a mim me parece que o procedimento atingiu o seu objetivo, tornando despendioso o retorno das fases do procedimento licitatório.

Assim, diante do exposto e s.m.j., a mim me parece que o processo licitatório reúne condições de prosseguimento.

É como opino, sub *censura*.

Pirassununga, 16 de setembro de 2021.


CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 4012/2021

AO GABINETE

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições averiguadas nos autos.

Realço ainda, economicidade e vantajosidade no aproveitamento dos procedimentos já empregados no desenvolvimento do certame que, já resultou na proposta mais vantajosa atingindo o objetivo do certame.

Em sendo homologado, remeta-se os autos a Seção de Licitações para prosseguimento dos trabalhos.

Sub Censura.

Pirassununga, 17 de setembro de 2021.

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

REF. PROT. Nº 4012/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.
93/94.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Presidente Municipal